

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

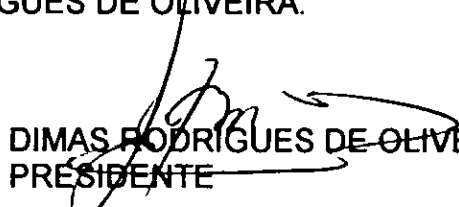
Processo nº. : 10783.000139/90-86
Recurso nº. : 86.758
Matéria: : IRPF - EX.: 1987
Recorrente : DERLY COSER
Recorrida : DRF em VITÓRIA - ES
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.122

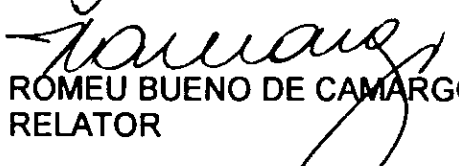
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO -
Comprovada a idoneidade da documentação apresentada, a
escritura pública de retificação deve ser admitida como prova
irrefutável de correto valor da transação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DERLY COSER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO
DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.000139/90-86
Acórdão nº. : 106-09.122
Recurso nº. : 86.758
Recorrente : DERLY COSER

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento de fls. 37 decorrente de revisão da Declaração de Imposto de Renda pessoa física do ano-base de 1986, exercício de 1987, que incluiu no imposto devido, o ganho de capital na alienação do imóvel rural situado em Córrego do Bambé.

O contribuinte impugnou, tempestivamente, o lançamento alegando ter havido erro no preenchimento devido a conversão de moedas.

A decisão singular julgou procedente a notificação, sob a argumentação de que a impugnação não apresentou nenhum argumento que pudesse tornar o lançamento insubsistente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário afirmando que o citado imóvel rural foi alienado pela quantia de Cz\$ 163.000,00, conforme comprova cópia da Escritura Pública de Re-Ratificação que junta aos autos.

Levado a julgamento por esta 6ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes em 06 de junho de 1995, que teve como relator o ilustre Conselheiro, Sr. Edevarde Gonçalves, foi resolvido, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Vitória confirmasse a lavratura da "Escritura Pública da Re-Ratificação" lavrada em 16 de junho de 1987, conforme documento apresentado pelo Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.000139/90-86
Acórdão nº. : 106-09.122

Em cumprimento à diligência solicitada, o Sr. AFTN Gerardo Martins Vianna, compareceu ao Cartório Mattos, onde constatou que encontram-se devidamente lavrados nos livros nº 02 e 03 os documentos apresentados pelo Recorrente.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.000139/90-86
Acórdão nº. : 106-09.122

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Retorna o presente processo após cumprimento de diligência, onde buscou-se informação sobre documentação trazida, aos autos, em fase recursal.

Trata-se de divergência da valores observada por ocasião de alienação imobiliária, em que o Recorrente afirma que a transação ocorreu pelo valor efetivo de Cz\$ 163.000,00, e não de Cz\$ 735.000,00, valor este considerado apenas para efeito de recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Intervivos, sendo que o Sr. Tabelião laborou em equivoco ao lavrar a competente escritura de venda e compra pelo valor de Cz\$ 735.000,00, valor este atribuído pelo Estado do Espírito Santo para fins de tributação do ITBI.

Constatado o equivoco, foi providenciada a lavratura de Escritura Pública da Re-Ratificação que alterou o preço da transação, constante na escritura, para Cz\$ 163.000,00, sendo que a diligência confirmou a autenticidade desse documento.

O art. 134 do Código Civil, estabelece que a escritura pública é instrumento constitutivo ou translativo de direitos reais sobre imóveis, sendo documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. Deve ser ressaltado que somente cessa a fé do documento público, quando declarada judicialmente sua falsidade, ou retificada pelo próprio órgão público.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.000139/90-86
Acórdão nº. : 106-09.122

Nessas condições, a Escritura Pública prevalece sobre qualquer documento, principalmente quando ausente outro idôneo que possa comprovar o efetivo valor da alienação do imóvel.

Inúmeras decisões deste Conselho de Contribuintes têm admitido que, identificada a divergência de informações pertinentes à operação imobiliária, deve prevalecer aquelas contidas na Escritura Pública.

A fiscalização, ao intimar o contribuinte, solicitou a apresentação de Escritura Pública para justificar o suposto acréscimo patrimonial. O documento foi apresentado, contudo, tendo em vista ter ocorrido erro na indicação do valor da operação, foi providenciada a retificação do mesmo, sendo que se não fosse procedente o equívoco, o Cartório não teria lavrado termo alterando o preço.

A Escritura Pública de Re-Ratificação é dotada da mesma fé pública atribuída à escritura de venda e compra que amparou a transação imobiliária, sendo, portanto, documento hábil para apuração do imposto devido, fazendo prova dos fatos ocorridos.

Sendo assim, tendo em vista que uma vez constatado, pela fiscalização através da diligência, que os documentos apresentados pelo Recorrente, encontram-se devidamente lavrados no livro n.02 às fls. 99/99v e 100 do Cartório Mattos - Cartório de Registro Civil e Notas - o valor a ser considerado para efeitos de tributação é aquele indicado na Escritura Pública de Re-Ratificação.

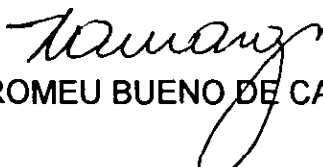


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.000139/90-86
Acórdão nº. : 106-09.122

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


ROMEU BUENO DE CAMARGO

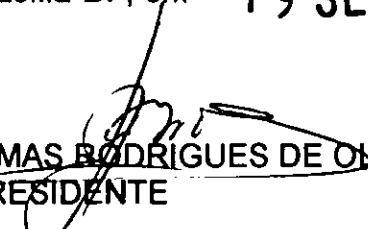
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.000139/90-86
Acórdão nº. : 106-09.122

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **19 SET 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **19 SET 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL